



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0122415-41.2012.815.0011 - 9ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Embargante : Emanuel Colagens Indústria Ltda e Francisco Carlos Alves de Andrade
Advogado : Dhelio Ramos (OAB/PB 10.264) e Thelio Farias (OAB/PB 9.162)
Embargado : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : André Freire Tynan (OAB/PB 10.699)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO
A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Emanuel Colagens Indústria Ltda e outro** contra o Acórdão de fls. 769/776 que, julgando Apelação Cível interposta pelo ora embargante em face da sentença de fls. 433/438, **rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso.**

Irresignado, o embargante, alegando omissão no julgado, interpôs o presente recurso visando o prequestionamento do Art. 278 §2º do CPC de 1973. art. 369 do NCPC, art. 5º, LV da CF/88, do art. 1º da Lei de Usura e da Súmula 297 do STJ.

É o breve relatório.

VOTO.

Cuidam os autos de Ação Revisional de contrato movida pelos ora embargantes em desfavor do Banco Itaú Unibanco S/A, cuja sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos pedidos genéricos e incertos, acerca de encargos e taxas ilegais não previstas contratualmente em aplicações bancárias dos autores, bem como julgou improcedente os pedidos relativos aos juros remuneratórios, correção monetária pela TR e capitalização de juros.

Em Acórdão de fls. 769/776 esta Egrégia Terceira Câmara **rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Afirmando, haver omissão no julgado, pugna o embargante pelo prequestionamento do **Art. 278 §2º do CPC de 1973. art. 369 do NCPC, art. 5º, LV da CF/88, do art. 1º da Lei de Usura e da Súmula 297 do STJ.**

Pois bem.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC. A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ao que se vê, que os embargantes não se conformaram com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, juiz convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0122415-41.2012.815.0011 - 9ª Vara Cível de Campina Grande

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator**